

MINISTÉRIO DA MARINHA**Superintendência dos Serviços da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 5:864**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do vapor *Lidador* seja aumentada com um telegrafista.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Repartição de Hidrografia e Navegação**Decreto n.º 16:385**

Estando a ser concluído o levantamento hidrográfico da costa de Portugal, e sendo necessário coligir todas as informações para a elaboração do roteiro da mesma costa;

Considerando que os roteiros gerais da costa de Portugal são muito antigos, difíceis ou mesmo impossíveis de actualizar, é que os mais recentes são somente parciais, um relativo à costa do Algarve e outro referente à barra e porto de Lisboa, publicados respectivamente em 1889, 1897 e 1920, nem todos tendo sido actualizados;

Sendo para notar que os roteiros estrangeiros que se referem à costa de Portugal não correspondem completamente às necessidades particulares da navegação;

Considerando que para a marinha nacional, especialmente para a de guerra, é de grande importância possuir um roteiro completo e actualizado da costa de Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério da Marinha deverá ser elab-

orado o roteiro da costa de Portugal, que será o mais completo possível, não só quanto a informações mas também quanto a fotografias, podendo esse roteiro ser dividido em três roteiros parciais abrangendo respectivamente os trechos: de Caminha ao Cabo Carvoeiro, do Cabo Carvoeiro ao Cabo de S. Vicente e deste cabo até o Guadiana.

Art. 2.º A actualização dos roteiros parciais publicados compete também aos oficiais que forem nomeados para a elaboração do roteiro geral enquanto este não estiver todo publicado. Depois da sua publicação a actualização passará a ser encargo da Repartição de Hidrografia.

Art. 3.º Para a execução deste trabalho deverão ser prestadas todas as facilidades pelas repartições que interferem com os serviços da costa e portos.

§ 1.º As despesas especiais com fotografias e expediente necessário deverão ser pagas pela verba da Missão Hidrográfica da costa de Portugal.

§ 2.º Sempre que haja necessidade de deslocamentos em terra, os oficiais nomeados para estes serviços receberão as respectivas ajudas de custo.

Art. 4.º Os oficiais a nomear para os fins deste diploma serão um oficial general ou oficial superior de marinha, tendo como auxiliar um outro oficial da mesma classe, ambos tendo prática de navegação na costa e dos portos, devendo poder acumular o trabalho da elaboração do roteiro com os seus serviços especiais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAERMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliviera Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Barcelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.